



Número: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **07/03/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EXEQUENTE)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
CLEONICE GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
ITAU SEGURADORA S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13671 9304	13/02/2026 08:44	Contrarrazões	Contrarrazões



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB

Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXEQUENTE

pelos termos que passa a expor.

O Exequente opôs Embargos de Declaração pretendendo rediscutir a questão relativa aos honorários advocatícios, sustentando a necessidade de sua fixação complementar. Entretanto, conforme se verifica do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, os honorários advocatícios já constam devidamente incluídos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. O que se verifica, na verdade, é tentativa indevida de rediscussão da matéria já decidida.

Cumprido destacar que o pleito de fixação de honorários na presente fase executiva revela-se manifestamente incabível, por se tratar de processo submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, cujo microsistema possui disciplina própria quanto à sucumbência. Nos termos do art. 55 da referida lei, não há condenação em honorários em primeiro grau, não se aplicando automaticamente as disposições do art. 85 do CPC ao âmbito dos Juizados Especiais. Ademais, verifica-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial já contempla honorários, inexistindo qualquer omissão ou diferença a ser suprida, de modo que a pretensão do Exequente configura indevida duplicidade de cobrança, em afronta aos limites da coisa julgada e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão; corrigir erro material. O recurso manejado pelo Exequente não aponta qualquer vício estrutural da decisão, mas pretende, indevidamente, rediscutir matéria já apreciada. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito, tampouco à modificação do julgado quando inexistente qualquer dos vícios legais.

Logo, os embargos devem ser rejeitados liminarmente por manifesta inadequação da via eleita. Registre-se, por oportuno, que a decisão que rejeitou os Embargos à Execução encontra-se, inclusive, em manifesta dissonância com a legislação vigente. Considerando que o feito tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95, tal sentença **será oportunamente rebatida por meio do competente Recurso Inominado**, nos termos da lei, a fim de buscar a necessária reforma do julgado, preservando-se a observância aos limites da coisa julgada, à legalidade estrita e à segurança jurídica.



Diante do exposto, requer o **total desprovemento dos Embargos de Declaração**, tendo em vista que o cálculo da contadoria já encontra-se em total excesso e não há que se falar em aplicação de novos honorários.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Caaporã, 12/02/2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

